



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 5 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As Séries	Ano 2408	Semestre	
A 1.ª série	304	150\$	48\$
A 2.ª série	304	43\$	43\$
A 3.ª série	608	43\$	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:118, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 32:870** — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no n.º 2) do artigo 243.º, capítulo 14.º, do orçamento do Ministério.

### Ministério da Guerra:

**Decreto-lei n.º 32:871** — Insere várias disposições atinentes a simplificar certos trâmites processuais em vista a activar o julgamento dos processos referentes a militares sujeitos à jurisdição do 2.º Tribunal Militar Territorial, com sede provisória em Ponta Delgada, a qual, nos termos do decreto-lei n.º 32:683, abrange todas as ilhas do Arquipélago dos Açores e as que constituem o grupo da Madeira — Concede a este Tribunal, enquanto funcionar no Arquipélago dos Açores, as atribuições de Tribunal Militar Especial.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 32:872** — Abre um crédito destinado a reforçar a verba inscrita no n.º 1) do artigo 218.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 10:426** — Reforça a verba inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 14.º, capítulo único, da tabela de despesa do orçamento privativo da Administração da Imprensa Nacional de Angola.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 32:870

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 25.000\$, destinado a reforçar a dotação de 65.000\$ inscrita no n.º 2) do artigo 248.º, capítulo 14.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 25.000\$ na verba de 135.000\$ inscrita no n.º 3) do artigo 253.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 1.ª Direcção Geral

#### 1.ª Repartição

#### Decreto-lei n.º 32:871

Reconhecendo-se a conveniência de simplificar certos trâmites processuais em vista a activar o julgamento dos processos referentes a militares sujeitos à jurisdição do 2.º Tribunal Militar Territorial, com sede provisória em Ponta Delgada, a qual, nos termos do decreto-lei n.º 32:683, de 20 de Fevereiro último, abrange todas as ilhas do Arquipélago dos Açores e as que constituem o grupo da Madeira;

Considerando que os referidos militares se encontram dispersos por várias ilhas, algumas bastante distantes da sede do Tribunal e com demoradas e irregulares comunicações;

Considerando que, enquanto o referido 2.º Tribunal Militar Territorial tiver a sua sede provisória no Arquipélago dos Açores, poderão ser-lhe atribuídas funções de Tribunal Militar Especial, respeitantes a determinadas infracções que sejam praticadas nas ilhas adjacentes e presentemente sujeitas à jurisdição de idêntico Tribunal a funcionar em Lisboa ou no Pôrto;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos processos mandados prosseguir perante o 2.º Tribunal Militar Territorial, enquanto funcionar no Arquipélago dos Açores, serão observadas as seguintes disposições:

1.ª Os interrogatórios, prescritos no artigo 437.º do Código de Justiça Militar, serão feitos por deprecações quando os arguidos se encontrem em comarca diversa da sede do Tribunal Militar, sem embargo de o auditor usar das atribuições conferidas pelo artigo 438.º do mesmo Código, nos casos em que forem necessárias para o perfeito descobrimento da verdade;

2.ª Se ao juiz deprecado parecer que o arguido apresenta indícios de alienação mental, fá-lo-á examinar

por um médico da comarca, pelo menos, e devolverá a carta precatória, com o competente relatório e a sua informação, a fim de o juiz auditor ordenar, nos termos do artigo 441.º do Código de Justiça Militar, as diligências necessárias à verificação da sua responsabilidade ou irresponsabilidade;

3.ª A sentença, ou acórdão, conterá o nome inteiro, o posto, o número e a situação do réu militar, ou a profissão do civil, com simples referência à acta, da qual constará sempre a completa identificação, e bem assim a especificação dos motivos fundamentais da decisão e os demais requisitos constantes dos n.ºs 2.º a 7.º do artigo 54.º do decreto n.º 19:892, de 15 de Junho de 1931.

Art. 2.º O 2.º Tribunal Militar Territorial, enquanto funcionar nos Açores, exercerá as atribuições de Tribunal Militar Especial, nos termos dos decretos n.ºs 11:990 e 18:754 e decretos-leis n.ºs 23:203, 29:964, 31:328, 31:962, 32:086 e 32:300, respectivamente de 30 de Julho de 1926, 16 de Agosto de 1930, 6 de Novembro de 1933, 10 de Outubro de 1939, 21 de Junho de 1941, 7 de Abril de 1942, 15 de Junho de 1942 e 2 de Outubro de 1942, e mais legislação reguladora do funcionamento de idêntico Tribunal no continente, relativamente às infracções da sua competência praticadas em qualquer das ilhas dos Arquipélagos dos Açores e da Madeira.

§ único. Os processos respeitantes às infracções julgadas pelo Tribunal nos termos deste artigo terão uma numeração diferenciada dos restantes processos e, quando o Tribunal regressar à sua sede em Lisboa, serão enviados ao Tribunal Militar Especial de Lisboa, a cujo arquivo ficarão a pertencer.

Art. 3.º Se o juiz auditor, por falta, impedimento ou por algum dos motivos previstos nos artigos 558.º e 561.º do Código de Justiça Militar, não puder fazer parte do Tribunal Territorial ou do Tribunal Especial, será substituído pelo juiz de direito em exercício na comarca onde funcionar o Tribunal Militar quando outro juiz, de diversa comarca, não for expressamente designado pelo Ministério da Guerra, de acôrdo com o Ministério da Justiça, correndo, neste caso, por aquele Ministério a despesa que a deslocação originar.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 32:872

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e me-

diantes proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 4.500\$, destinado a reforçar, com a mesma quantia, a verba de 9.000\$ inscrita no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o actual ano económico, no capítulo 6.º «Direcção Geral da Marinha — Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica», artigo 218.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais».

Art. 2.º É adicionada a quantia de 4.500\$ à verba de 12:500.000\$ inscrita no orçamento das receitas do Estado para o actual ano económico, no capítulo 7.º «Reembolsos e reposições», artigo 208.º «Reposições não abatidas nos pagamentos».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral de Fazenda das Colónias

#### 1.ª Repartição

#### 2.ª Secção

#### Portaria n.º 10:426

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, e alínea a) do artigo 4.º do decreto n.º 32:470, de 7 de Dezembro de 1942, que a verba do capítulo único, artigo 14.º, n.º 1), alínea a), da tabela de despesa do orçamento privativo da Administração da Imprensa Nacional de Angola em vigor, destinada a «Passagens da metrópole para a colónia», seja reforçada com 25.000\$, a saírem do saldo das contas de exercício do ano findo da mesma Administração.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 25 de Junho de 1943. — Pelo Ministro das Colónias, Rui de Sá Carneiro, Sub-Secretário de Estado das Colónias.